



PROCESSO TC nº 04474/15

Objeto: Prestação de Contas Anuais - 2014 - Recurso de Reconsideração
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Prata
Responsável: Antônio Costa Nóbrega Junior
Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Provimento. Emissão de novo parecer, desta feita favorável à aprovação das contas de governo. Regularidade com ressalvas das contas de gestão.

ACÓRDÃO APL – TC – 00111/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04474/15 que trata de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Costa Nóbrega Junior, ex-Prefeito Municipal de Prata, contra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL TC Nº 00172/20 e no Acórdão APL-TC-00357/20, emitidos na ocasião do julgamento da Prestação de Contas Anuais da Edilidade, referente ao exercício de 2014, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- 1) Conhecer o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente;
- 2) Quanto ao mérito, que seja dado provimento no sentido de:
 - a. Tornar insubsistente o Parecer PPL TC Nº 00172/20 e emitir novo parecer, desta feita favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Prata, referente ao exercício de 2014;
 - b. Julgar pela regularidade com ressalvas das contas de gestão do Sr. Antônio Costa Nóbrega Junior, relativas ao exercício de 2014;e mantendo-se na íntegra os demais termos da decisão recorrida.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
Plenário Virtual do TCE/PB

João Pessoa, 14 de abril de 2021



PROCESSO TC nº 04474/15

RELATÓRIO

O Processo TC 04474/15 trata, originariamente, da análise da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Prata, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Costa Nóbrega Junior. Na sessão plenária do dia 21 de outubro de 2020, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decidiram emitir o Parecer Prévio PPL TC 00172/20, Contrário à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. Antônio Costa Nóbrega Junior, relativas ao exercício financeiro de 2014, e o Acórdão APL TC 00357/20, nos seguintes termos:

- 1. Julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, relativas ao exercício de 2014;*
- 2. Aplicar multa pessoal ao Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 96,39 UFR – PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;*
- 3. Representar à Receita Federal do Brasil a fim de que adote as medidas de sua competência, em relação às irregularidades de natureza previdenciária;*
- 4. Recomendar à Administração Municipal de Prata no sentido de manter estrita observância à Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.*

Inconformado, o gestor responsável, Sr. Antônio Costa Nóbrega Junior, interpôs, tempestivamente, por meio de seu advogado, Recurso de Reconsideração contra o Acórdão APL TC 00357/20 e o Parecer Prévio PPL TC 00172/20, visando a reforma das decisões guerreadas com vistas ao seu julgamento regular e à emissão de parecer favorável das contas em análise.

A Auditoria, em relatório de fls. 17603/17609, após analisar os documentos anexados aos autos, pugnou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, com a consequente manutenção das decisões consubstanciadas no Acórdão APL TC 00357/20 e no Parecer Prévio PPL TC 00172/20.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer nº 00171/21, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinando pelo conhecimento do recurso de reconsideração examinado e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se a decisão recorrida em sua integralidade.

É o relatório.



PROCESSO TC nº 04474/15

VOTO DO RELATOR

No que concerne aos pressupostos de admissibilidade, verifica-se que estes foram preenchidos, motivo pelo qual a presente peça recursal deve ser conhecida.

No tocante ao mérito recursal, tem-se que este envolve:

1. Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa;
2. Déficit de execução orçamentária, sem a efetiva adoção de providências (no montante original de R\$ 1.450.507,54);
3. Déficit Financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 2.481.445,91;
4. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (R\$ 260.282,51).

Com relação à abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, no valor de R\$ 172.856,66, o recorrente, fazendo menção ao Doc. TC 40498/17 (fls. 2828/2854), alega que foram abertos créditos suplementares sem a devida utilização pelo Município no valor de R\$ 224.692,92. Desta feita, verifica-se que o crédito adicional efetivamente aberto e utilizado pelo gestor situou-se dentro do limite autorizado pela Lei Municipal nº. 113/2014, de modo que a eiva em tela é passível de relevação.

No que tange ao déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 1.450.507,54, o recorrente alega a ocorrência de frustração na receita total prevista, mencionando, ainda, que o orçamento é uma peça de ficção, que pode ou não se concretizar durante o exercício. No tocante ao déficit financeiro ao final do exercício, no montante de R\$ 2.481.445,91, o recorrente informa que constavam valores inscritos em Restos a Pagar de outras administrações no sistema Sagres, e o Município de Prata – PB foi orientado a solicitar o cancelamento de tais valores. De fato, as eivas em comento, apesar de não macularem *de per se* as contas apresentadas, resultaram na aplicação de penalidade pecuniária ao ex-gestor. Ademais, repisa-se que as razões trazidas à baila pelo recorrente não possuem o condão de modificar o julgamento inicial.

Por fim, quanto ao não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (R\$ 260.282,51), o recorrente alega (*in verbis*):

[...] para o cálculo do suposto valor devido dever-se-ia imperar a alíquota de 21%, com fundamento no Decreto Nº 6.957-09, que alterou o Decreto Nº 3.048-99. Logo, se aplicarmos a alíquota de 21% sobre a base de cálculo de R\$ 4.778.694,84, teremos uma estimativa de R\$ 1.003.525,92, tendo o município recolhido o importe de R\$ 719.939,46. Assim, registre-se, que, o município pagou, durante o exercício de 2014, ao RGPS, uma importância que corresponde a mais de 71,74% do valor identificado pelo órgão responsável.



PROCESSO TC nº 04474/15

Acolho as razões recursais que indicam que o Município de Prata pagou a quantia de R\$ 719.939,46 a título de obrigações patronais, o que representa 71,74% do valor total devido no exercício. Sendo assim, tendo em vista que o percentual de recolhimento foi superior a 50%, entendo que a eiva em análise, *de per si*, não possui o condão de macular as contas em análise.

Ante o exposto, **voto** pela (o):

- 1) Conhecimento do Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente;
- 2) Quanto ao mérito, que seja dado provimento no sentido de:
 - a. Tornar insubsistente o Parecer PPL TC Nº 00172/20 e emitir novo parecer, desta feita favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Prata, referente ao exercício de 2014;
 - b. Julgar pela regularidade com ressalvas das contas de gestão do Sr. Antônio Costa Nóbrega Junior, relativas ao exercício de 2014;e mantendo-se na íntegra os demais termos da decisão recorrida.

É o voto.

**João Pessoa, 14 de abril de 2021
Plenário Virtual do TCE/PB**

Assinado 16 de Abril de 2021 às 11:46



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 16 de Abril de 2021 às 11:23



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 16 de Abril de 2021 às 14:16



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL